



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

|                                         |                                           |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>DECISÃO SINGULAR</b>                 | : DSG-G.ICN-80/2013                       |
| <b>PROCESSO TC/MS</b>                   | : TC/23423/2012                           |
| <b>PROTOCOLO</b>                        | : 1305945                                 |
| <b>ÓRGÃO</b>                            | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS     |
| <b>ORDENADORA DE<br/>DESPESAS</b>       | : MÁRCIA MOURA                            |
| <b>CARGO DA ORDENADORA</b>              | : PREFEITA MUNICIPAL                      |
| <b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>              | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/AJ/2012  |
| <b>RELATOR</b>                          | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES             |
| <b>CONTRATADO (A)</b>                   | : MECHE & MARIN LTDA. – ME.               |
| <b>PROCEDIMENTO<br/>LICITATÓRIO</b>     | : CONVITE Nº 068/2012                     |
| <b>OBJETO DA<br/>CONTRATAÇÃO</b>        | : AQUISIÇÃO DE TOALHAS DE BANHO E LENÇÓIS |
| <b>VALOR INICIAL DA<br/>CONTRATAÇÃO</b> | : 38867,50                                |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE TOALHAS DE BANHO E LENÇÓIS. ATENDIMENTO AOS CEINF'S. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 123/AJ/2012 (peça 26 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 068/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de toalhas e lençóis para atender a demanda dos CEINF's, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 26 - fl. 2/6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Terceira (peça 26 - fl. 2/6).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor pactuado importa em R\$ 38.867,50 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 26 - fl. 2/6).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13374/2012 (peça 29 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14853/2012 (peça 32 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 068/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 29 - fl. 5/6), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 068/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 123/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Meche & Marin Ltda. ME** (CNPJ/MF nº 04.003.230/0001-65), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 32 - fl. 1/3), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 068/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 068/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 123/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Meche & Marin Ltda. ME., CNPJ/MF nº 04.003.230/0001-65, por sua Representante, Senhora Cláudia Shimisu do Nascimento, CPF/MF nº 780.114.341-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**